

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

**NORMA SUELI PADILHA**

**VANESSA VIEIRA PESSANHA**

**IARA MARTHOS ÁGUILA**

**MARIA ELISABETE ASCENSÃO DA SILVA PEREIRA SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Marthos Águila; Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos; Norma Sueli Padilha; Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-943-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) contemplou, como de costume, a apresentação de artigos científicos submetidos por autores/as de todo o Brasil, que estão reunidos na publicação destes Anais.

Neste documento, constam os artigos aprovados e apresentados no GT 26 “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, versando sobre temas cruciais para o avanço das discussões acerca da proteção dos direitos sociais trabalhistas.

O primeiro artigo, “O trabalho escravo contemporâneo impulsionado pelo sistema capitalista neoliberal praticado no Brasil”, escrito por Aparecida Salatini dos Santos Gallatti, Sergio de Oliveira Medici e Jamile Gonçalves Calissi, aborda o modelo econômico capitalista neoliberal adotado no Brasil e sua atuação para a continuidade do trabalho análogo ao de escravo. Demonstra que a desigualdade social gerada pelo sistema econômico neoliberal mantém a vulnerabilidade das pessoas economicamente mais frágeis e, por consequência, as condições materiais de exploração dos trabalhadores.

O segundo artigo, “Reforma trabalhista: a redução do desemprego pode ser atribuída à reforma trabalhista?”, escrito por Tayná Barros de Carvalho e Marisa Rossignoli, propõe-se a observar se as promessas apresentadas quando da aprovação da reforma trabalhista foram, de fato, cumpridas, com enfoque na redução da taxa de desemprego e no aumento dos empregos formais. Chegou-se a resultado que não confirma essas afirmações, somado ao aumento da extrema pobreza no país.

O terceiro artigo, “O perfil rural do trabalho análogo à escravidão no Brasil”, escrito por Julia Brezolin e Liton Lanes Pilau Sobrinho, apresenta, com muita sensibilidade, aspectos relativos à causa e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão no campo e, com isso, identifica o perfil do trabalhador submetido à condição análoga à escravidão dentro da dinâmica do trabalho rural. A identificação de um perfil permite a adoção de medidas para tentar erradicar o trabalho em condição análoga ao de escravo.

O quarto artigo, “A natureza do vínculo empregatício entre motoristas e empresas de plataforma: um estudo de caso com base nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, escrito por Jolbe Andres Pires Mendes, avalia que muitas das decisões jurisprudenciais sobre

a relação de trabalho prestado por via das plataformas digitais são contraditórias entre si, abalando a segurança jurídica e demandando que a legislação laboral se adapte aos novos modelos contratuais “on demand” ou “just in time”. Estes se apresentam como novos desafios à sociedade contemporânea, para que se promova a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como seja garantida a não violação dos princípios e dos direitos fundamentais de quem presta atividade por meio de uma plataforma digital.

O quinto artigo, “Poluição labor-ambiental: o assédio moral organizacional decorrente da cobrança abusiva de metas”, escrito por Sandro Nahmias Melo, Beatriz da Costa Gomes e Ana Caroline Queiroz dos Remédios, analisa o contexto de um meio ambiente equilibrado e o modo como ocorre a poluição no âmbito laboral, procurando demonstrar que o assédio moral organizacional, decorrente da cobrança abusiva de metas, enquadra-se em uma demonstração de poluição no meio ambiente de trabalho, prejudicando a saúde do trabalhador, uma vez que propicia a criação de um meio estressante, humilhante, vexatório, no qual a competitividade é exacerbada, atingindo a sadia qualidade de vida.

O sexto artigo, “Democracia no Amazonas: análise sobre os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho enquanto prática atentatória ao exercício da democracia”, escrito por Danilo Andrade de Sá e Fernanda Batalha Iannuzzi, avalia os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho no Estado do Amazonas, reafirmando a relevância do voto dentro do contexto de efetivo exercício da cidadania. Destaca-se a imprescindibilidade de ações preventivas e repressivas, sobretudo considerando a significativa vulnerabilidade (potencializada pelas peculiaridades regionais) e a necessidade de combater esse tipo de conduta.

O sétimo artigo, “Empregabilidade na Amazônia: o fomento à inserção socioproductiva de migrantes venezuelanos na cidade de Belém a fim de alcançar a ODS-8”, escrito por Vanessa Rocha Ferreira e João Gabriel Macêdo Moraes, demonstra a necessidade de inserção de migrantes venezuelanos no mercado de trabalho, com delimitação da pesquisa na cidade de Belém. Como bem exposto no estudo, não se trata apenas de empregabilidade, e sim de trabalho decente, que é diretriz adotada no cenário internacional e no ordenamento jurídico pátrio.

O oitavo artigo, “A pessoa com deficiência visual: o direito ao trabalho no Rio Grande do Sul”, escrito por Cristiane Feldmann Dutra, Gabrielly Lima Oliveira e Gil Scherer, busca entender as negativas de empresas a adaptarem seus ambientes, para que sejam acessíveis, em sua estrutura física, sem deixarem de lado o suporte devido, bem como respeitando as

diferenças, seja nas relações ou nas tarefas atribuídas ao empregado com deficiência visual. Apresenta uma pesquisa com 308 pessoas de algumas cidades do Rio Grande do Sul, a fim de saber se seus respectivos trabalhos são acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O nono artigo, “Meio ambiente do trabalho e a tutela legal dos acidentes de trabalho”, escrito por Renata Reis de Lima, Karine Domingues da Silva Machado e Priscila Salamoni de Freitas, objetiva responder a questão principal: qual a importância da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho? Perpassa a tutela geral dos acidentes de trabalho, desde a definição de responsabilidade civil no direito brasileiro, acompanhada de seus elementos e das espécies, até o conceito principal de responsabilidade civil acidentária. Finaliza com uma análise da importância de um meio ambiente do trabalho adequado para a segurança do trabalhador, bem como para o cumprimento das normas tutelares.

O décimo artigo, “Segurança e saúde no trabalho do servidor público estatutário: de meio a ser humano, da sujeição à subordinação”, escrito por Aline Toledo Silva e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, examina as relações de trabalho firmadas pelo poder público federal brasileiro, desde o Império até os dias atuais, com base nas teorias da relação de emprego e das relações especiais de sujeição, com o objetivo de compreender a efetividade da proteção à segurança e saúde em função do tipo de relação estabelecida. Analisando as diferenças de fato e de direito entre os regimes jurídicos adotados e seus usos pelo Estado, o estudo registra que tal teoria das relações especiais de sujeição, apesar de ultrapassada e em desacordo com o status de supremacia da Constituição, ainda hoje se evidencia na prática da gestão administrativa e na dinâmica de interação entre os Poderes brasileiros.

O décimo primeiro artigo, “Trabalho decente no campo e a possibilidade de desapropriação e expropriação de terras por sua não observância”, escrito por Luísa de Souza Almeida e Iara Marthos Águila, relaciona a desapropriação e expropriação de propriedades rurais, ainda que produtivas, que submetem trabalhadores rurais em condição análoga à de escravo, com políticas públicas destinadas à reforma agrária e acesso à terra, fomentando a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, desestimulando o trabalho no campo que não seja considerado decente.

O décimo segundo artigo, “Tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte previsto na ordem econômica na negociação coletiva de trabalho de plano de cargos e salários”, escrito por Emerson Santiago Pereira e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, contempla o tema plano de cargos e salários implementado por meio de negociação coletiva, dentro da perspectiva de tratamento diferenciado na norma coletiva de acordo com o porte da empresa. O tratamento

diferenciado atende ao preceito da ordem econômica previsto na norma constitucional e implica maior adequação à capacidade econômica de diferentes empresas abarcadas na norma coletiva negociada.

O décimo terceiro artigo, “O dumping social na indústria 4.0 e o termo de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de concretização da cidadania e prevenção de conflitos”, escrito por Frederico Cesar Damas Gagliardi, Augusto Martinez Perez Filho e Leonel Cezar Rodrigues, tem como mote a análise da maneira como a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho pode ser enquadrada na condição de um instrumento efetivo de resolução de conflitos laborais, no combate ao dumping social, contribuindo para a concretização dos princípios fundamentais, aliados à dignidade humana, à cidadania e ao valor social do trabalho. Nesse contexto, destaca-se a celebração do TAC entre as partes como um instrumento estratégico fundamental.

Desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Iara Marthos Águila

Profa. Dra. Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha

# **TRABALHO DECENTE NO CAMPO E A POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS POR SUA NÃO OBSERVÂNCIA**

## **DECENT WORK IN THE COUNTRYSIDE AND THE POSSIBILITY OF EXPROPRIATION AND EXPROPRIATION OF LAND FOR NON-OBSERVANCE**

**Luísa de Souza Almeida  
Iara Marthos Águila**

### **Resumo**

O presente artigo trata dos desafios e obstáculos para erradicar o trabalho em condição análoga ao escravo, especificamente no trabalho rural no Brasil. O trabalho decente no campo é uma exigência para trazer às relações de trabalho o mínimo de dignidade. A não observância do trabalho decente no campo permite desapropriação e expropriação de terras e destinação das mesmas para a reforma agrária. A pesquisa busca analisar a questão do acesso à terra e como isso afeta a exploração do trabalho. A Organização Internacional do Trabalho regulamenta o trabalho decente e permite correlação com a Constituição Federal brasileira, nos artigos 184, 186 e 243, sobre a desapropriação de terras nas quais as relações de trabalho não forem respeitadas e a expropriação em propriedades nas quais forem deflagrados casos de trabalho análogo ao de escravo. Citados artigos trazem luz às discussões sobre a possibilidade de expropriação de terras produtivas e sua destinação. A desapropriação e a expropriação se apresentam como políticas públicas para a questão do trabalho decente no campo e, de modo transversal, para a reforma agrária. A pesquisa se desenvolve utilizando método dedutivo e método indutivo, bem como procedimento metodológico bibliográfico e analógico.

**Palavras-chave:** Trabalho decente, Trabalho rural, Desapropriação e expropriação, Políticas públicas, Reforma agrária

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals with the challenges and obstacles to eradicate slave-like labor, specifically in rural labor in Brazil. Decent work in the countryside is a requirement to bring a minimum of dignity to labor relations. The non-observance of decent work in the countryside allows expropriation and expropriation of land and its destination for agrarian reform. The research seeks to analyze the issue of access to land and how this affects labor exploitation. The International Labor Organization regulates decent work and allows correlation with the Brazilian Federal Constitution, in articles 184, 186 and 243, on the expropriation of lands in which labor relations are not respected and the expropriation of properties in which cases of slave-like labor are triggered. These articles shed light on the discussions about the possibility of expropriation of productive land and its destination. Expropriation and expropriation are presented as public policies for the issue of decent work in the countryside

and, in a transversal way, for agrarian reform. The research is developed using deductive and inductive methods, as well as bibliographic and analogical methodological procedures.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Decent work, Rural labour, Expropriation and expropriation, Public policies, Agrarian reform



## 1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho humano é um denominador comum em diferentes momentos da história, o trabalho forçado é um regime reproduzido há séculos e deixa rastros até os dias atuais. Hoje, muito se evoluiu nesse aspecto, mas persiste, ainda, a lógica da instrumentalização do indivíduo em prol do lucro.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), as Nações Unidas e outros organismos internacionais normatizam o trabalho decente. A legislação trabalhista brasileira trata do tema e regulamenta as condições de trabalho. No mesmo sentido, a Constituição Federal regulamenta as relações de trabalho e garante do trabalho digno como direito fundamental.

A questão do trabalho decente é uma problemática presente na sociedade como um todo, tendo em vista que alcança diversas relações de emprego. O desrespeito às leis trabalhistas e a escravidão contemporânea ocorrem em diversos segmentos, como no setor industrial, doméstico e rural. No entanto, para efeito de delimitação da pesquisa, o estudo se restringe ao trabalho rural no Brasil.

O trabalho no campo é um dos setores mais afetados pela exploração de mão de obra. A vulnerabilidade da população rural a expõe a tal situação. Além disso, o distanciamento entre a cidade e o campo gera uma invisibilidade que agrava essa problemática. Assim, a luta pelo trabalho decente no campo é urgente e essencial.

A falta de acesso à terra é uma das causas da vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, que, em contexto de concentração fundiária, perdem a possibilidade de ter na sua própria produção o seu sustento. Não havendo essa alternativa, o trabalhador passa a se submeter ao trabalho em propriedades alheias, correndo o risco de se deparar com situações degradantes de trabalho e outras diversas formas de violação de seus direitos.

Existem diferentes formas de punição ao proprietário rural que se vale de trabalho em condição análoga ao de escravo, no entanto neste artigo será abordada apenas a desapropriação e a expropriação de terras, ainda que produtivas, como modo de punição ao desrespeito ao trabalho decente e como política pública voltada ao trabalho decente no campo e à reforma agrária.

Os artigos 184 e 186 da Constituição Federal preveem a desapropriação de terras que não cumpram sua função social, incluindo a observância das disposições trabalhistas como um dos critérios da função social. Por sua vez, o artigo 243 da Carta Magna determina a expropriação de propriedades nas quais sejam deflagrados casos de trabalho escravo, sem

qualquer indenização ao proprietário, também para fins de reforma agrária, assim como previsto para a desapropriação.

A pesquisa desenvolvida no presente artigo não propõe a desvalorização do agronegócio ou confronto entre grandes e pequenos produtores rurais. A importância do agronegócio é notória para a economia, contudo, não há justificativa possível para legitimar o trabalho no campo que não seja enquadrado como trabalho decente. As punições sustentadas neste artigo não se aplicam ao trabalho decente realizado por trabalhadores rurais contratados para laborar em propriedades rurais que cumprem sua função social.

O artigo trata da existência de trabalho que não pode ser considerado trabalho digno ou trabalho decente no campo, estabelecendo neste contexto o acesso à terra como forma de inclusão social e econômica. Nesse sentido, é analisada a reforma agrária no aspecto da desapropriação e expropriação de propriedades rurais que violem as regras trabalhistas.

Assim, a reforma agrária será abordada tanto como forma de prevenção à exploração do trabalho, por gerar o acesso à terra, como consequência das possíveis punições previstas na Constituição Federal ao abuso nas relações de trabalho.

A pesquisa se desenvolve utilizando método dedutivo e método indutivo, bem como procedimento metodológico bibliográfico e analógico, valendo-se de materiais científicos, jurídicos e jornalísticos com a finalidade de abordar a correlação entre o trabalho decente no campo e a reforma agrária, além de analisar a aplicabilidade dos artigos 184, 186 e 243 da Constituição Federal, e compreender as recentes discussões com relação à desapropriação e expropriação de terras, ainda que produtivas.

## **2 O TRABALHO DECENTE NO CAMPO**

A preocupação com as condições em que estão inseridos os trabalhadores se tornou tema dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para atingir a Agenda de 2030 no Brasil. O ODS 2 dispõe sobre a fome zero e agricultura sustentável, demonstrando maior cautela com a situação do trabalhador rural, determinando no objetivo 2.3 a instituição de políticas para dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, inclusive pelo acesso seguro e igual à terra. O ODS 8 dispõe sobre a promoção do trabalho decente para todos, enquanto o objetivo 8.7 determina a tomada de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e acabar com a escravidão moderna.

No direito interno brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo é tipificado pelo art. 149 do Código Penal, determinando a pena de reclusão de dois a oito anos e multa para quem submeter o trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, ou restringindo sua locomoção, entre outras formas de submissão ao trabalho análogo ao de escravo previstas na lei. A conduta tipificada se dá por diversas formas de exploração do trabalho, sendo muito importante a terminologia utilizada pelo Código Penal, já que abrange desde a submissão a situações degradantes de trabalho até a restrição da locomoção do trabalhador, não se resumindo apenas à situação em que a pessoa é submetida a um regime em que ela é privada de todo e qualquer direito civil, social ou trabalhista, como poderia ser interpretado pela terminologia “trabalho escravo” (Fonseca, 2023 *apud* Capela, 2023).

Além da legislação brasileira, a vedação ao trabalho escravo é, também, norma internacional. São diversos os instrumentos internacionais formulados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam do tema.

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 objetivava erradicar a escravidão e o tráfico de escravos, sendo complementada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, incluindo a problemática da servidão por dívidas e práticas análogas à escravidão (Brasil, 1966).

A Convenção da OIT nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”, determinando que todo País-membro da OIT que ratificasse a Convenção, como foi o caso do Brasil, se comprometeria a abolir o trabalho forçado em todas as suas formas no menor tempo possível, vinculando-os à obrigação de criminalizar o trabalho forçado e obrigatório e assegurar que as penas sejam adequadas e aplicadas (OIT, 1930).

A Convenção da OIT nº 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, complementa que os países-membros que a ratificassem se comprometeriam não só a abolir o trabalho forçado ou obrigatório, mas também a não fazer uso destes regimes como medida de coerção ou punição pela expressão de opiniões políticas e ideológicas, como método de mobilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio de disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves, e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957).

Mais recentemente o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 2014, reconhecendo o papel vital da Convenção, determinou medidas para preencher as lacunas para

a implementação, deliberando providências adicionais. O artigo 2º determina formas de prevenção à exploração incluindo a conscientização das populações mais vulneráveis e dos empregadores, além de reforçar a importância de implementar uma legislação aplicável e garantir a fiscalização justamente para possibilitar a aplicação de tais normas. Dentre outras, o artigo 2 traz como última medida a necessidade de enfrentar as raízes e os fatores que aumentam os riscos do trabalho forçado (OIT, 2014).

A Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares) de 2014 trouxe ainda mais formas de prevenção, determinando a promoção de princípios fundamentais e direitos trabalhistas, além de propiciar a liberdade de associação e possibilitar que os trabalhadores mais vulneráveis se envolvam em organizações de trabalhadores. O documento também impõe aos Países-membros a criação de programas de combate à discriminação que aumenta a vulnerabilidade à exploração do trabalho, além de campanhas de conscientização tendo como alvo principal as populações mais vulneráveis para informá-las de como se protegerem de práticas abusivas desde o recrutamento e de como obter assistência em caso de necessidade, as campanhas de conscientização impostas também devem informar sobre as sanções previstas para o desrespeito às normas. Outra forma de prevenção abordada é o treinamento da população mais exposta à exploração para viabilizar mais oportunidades de emprego. A Recomendação também prevê que os contratos de trabalho devem ser claros, de fácil compreensão e devem estar de acordo com as leis, além de prever a assistência social para diminuir a vulnerabilidade dos trabalhadores (OIT, 2014).

Embora sejam amplamente normatizadas tanto nacional quanto internacionalmente, no Brasil as relações de trabalho no campo são, muitas vezes, problemáticas, sendo a população rural a mais vulnerável no contexto nacional. Assim como ocorre em outros setores do mercado de trabalho, na área rural o desrespeito às normas trabalhistas e a violação dos direitos do trabalhador são uma dura realidade. Além disso, há uma constante e problemática tentativa de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho.

À luz do pensamento de Rudolf von Jhering, em “A luta pelo direito” (2018): “Direito algum, tanto o dos indivíduos como o dos povos, está isento daquela permutação e desvio”, gerando a ideia de que a luta pela manutenção dos direitos conquistados deve ser constante, já que todo direito está passível de ser subtraído, permutado ou desviado a qualquer momento. Assim, é de suma importância a vigilância para a manutenção dos direitos adquiridos ao longo dos anos.

Em especial no caso dos direitos trabalhistas, essa vigilância deve ser ainda mais atenta, já que muitos são os interesses na subtração e desvio dos direitos do trabalhador. Sendo a

exploração do trabalho uma ferramenta que se demonstra historicamente muito eficaz para obtenção de lucro e poder, torna-se ainda maior a preocupação com a manutenção da tutela e regulamentação de tais relações.

A discussão da situação do trabalhador rural brasileiro é emergencial. O aumento exponencial de casos de trabalho análogo ao de escravo no campo no Brasil demonstra a problemática existente em relação a esse grupo, que se encontra constantemente em uma posição de vulnerabilidade que a expõe à exploração do trabalho.

Dados do Portal da Inspeção do Trabalho revelam que, em 2023, foram encontrados 2.848 trabalhadores rurais em situações análogas a de escravo, enquanto na área urbana foram encontradas 392 vítimas. Assim, o trabalho análogo ao de escravo no campo constitui cerca de 87,9% dos casos no Brasil, que somam o total de 3.240, sendo o maior número desde 2010 (Secretaria Da Inspeção Do Trabalho, 2023). Segundo Bob Machado, presidente do SINAIT (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho), o Brasil tem, em 2023, o menor número de Auditores-Fiscais do Trabalho nos últimos 30 anos (SINAIT, 2023). Ou seja, mesmo com uma baixa de fiscais, que é um obstáculo para a fiscalização, o número de resgates ainda cresce.

A discrepância entre os resgates na cidade e no campo e o aumento dos casos demonstram a vulnerabilidade desse grupo social e a sua conseqüente exposição mais acentuada a condições degradantes de trabalho.

O trabalho digno no campo, então, é uma questão urgente no Brasil. As taxas alarmantes de trabalho análogo ao de escravo revelam que, ainda hoje, a dignidade humana não tem sido uma prioridade quando o interesse é o lucro. O fato de tais taxas serem significativamente maiores no trabalho rural do que em outros setores do mercado demonstra a maior exposição dessa população a tais situações. Assim, torna-se necessário discutir a vulnerabilidade da população rural, procurando entender suas causas, conseqüências e soluções.

### **3 O ACESSO À TERRA E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO**

O acesso à terra para pequenos produtores é uma das problemáticas no cenário atual brasileiro que agrava a situação do trabalhador rural. Censo Agropecuário em 2017 revelou que 77% dos estabelecimentos rurais são de agricultura familiar e apenas 23% são destinados à agricultura não familiar. Em contrapartida, 77% da área rural do Brasil é destinada a agricultura não familiar, e 23% à agricultura familiar, demonstrando a concentração de terras nas mãos de grandes produtores e manutenção do modelo latifundiário brasileiro (IBGE, 2017).

O mesmo censo aponta um encolhimento da agricultura familiar, ocorrendo uma redução de 9,5% da quantidade de estabelecimentos desse tipo desde 2006, além da perda de 2,2 milhões de trabalhadores. Enquanto isso, no agronegócio ocorreu um aumento de 702,9 mil trabalhadores (IBGE, 2017).

Além disso, a terceirização da mão de obra no campo contribui para a precarização do trabalho rural. A Reforma Trabalhista de 2017 ampliou a terceirização do trabalho no campo, permitindo a contratação para as atividades de plantio e colheita ou qualquer outra atividade fim agropecuária. Segundo o Ministério do Trabalho, 90% dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho análoga à escravidão eram terceirizados (Agência Câmara de Notícias, 2023), o que demonstra o impacto da terceirização no trabalho rural.

O distanciamento entre o contratante e os trabalhadores, como ocorre no trabalho terceirizado, diminui a fiscalização do produtor contratante quanto à situação do trabalhador.

O caso das vinícolas Garibaldi, Salton e Aurora, que ocorreu em 2023, demonstra esse distanciamento na terceirização de serviços. Nessa ocasião, foram resgatadas 207 pessoas em situação análoga a de escravo. O pronunciamento das empresas perante os casos de trabalho análogo ao de escravo deflagrados em suas produções deixa claro a tentativa de diminuição da responsabilidade com os trabalhadores, se colocando em uma posição de repúdio pelas ações da empresa terceirizada contratada, a Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda., mas se eximindo de qualquer responsabilidade por desconhecimento dos fatos.

O caso foi resolvido com um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), em que as vinícolas concordaram com vinte e uma obrigações de fazer e não fazer para adequar a produção, se comprometendo inclusive com a fiscalização da situação dos trabalhadores próprios e terceirizados. Além disso, acordaram com o pagamento de uma indenização de 7 milhões de reais, sendo 2 milhões a título de pagamento de danos morais individuais divididos entre os mais de 200 trabalhadores resgatados, e os outros 5 milhões a título de danos morais coletivos destinados a entidades, projetos ou fundos a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2023).

A Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda. pagou 1,1 milhão de reais em verbas rescisórias (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2023).

Por outro lado, a crescente mecanização implementada na produção rural com substituição do trabalho humano leva os trabalhadores rurais a enfrentarem uma desvalorização significativa com redução de postos de trabalho, tornando o trabalhador rural ainda mais vulnerável aos casos de trabalho análogo à escravidão. Por conseguinte, é essencial garantir alternativas para a população do campo, para que trabalhadores rurais tenham meios de ter suas

atividades produtivas em suas próprias propriedades rurais, a fim de reduzir sua exposição à exploração do trabalho.

O incentivo à agricultura familiar é necessário para que a população rural tenha alternativas além do trabalho terceirizado e precarizado. Para isso, é de suma importância que seja garantido o acesso à terra, que tem sido cada vez mais dificultado devido à concentração fundiária, consequência da crescente expansão do agronegócio.

A agricultura familiar é responsável pela produção de parte expressiva dos alimentos consumidos pela população brasileira, sendo que nas culturas permanentes a agricultura familiar é responsável pela produção de 48% do café e da banana, e nas culturas temporárias pela produção de 80% da mandioca, 69% do abacaxi e 42% do feijão (IGBE, 2017).

Segundo a teoria marxista os indivíduos manifestam o que são por meio do que produzem. Assim, a divisão do trabalho gera, também, uma divisão no corpo social (Marx; Engels, 1987, p. 27-28 *apud* Ferraro, 2012, p. 956-957). Para Sposito, a divisão do trabalho mais elementar é a que existe entre a cidade e o campo, havendo, também, uma diferenciação social entre estes (2006, p. 116 *apud* Araújo; Soares, 2009, p. 204-205). Entretanto, essa divisão vem acompanhada de uma complementaridade (Araújo; Soares, 2009, p. 204-205).

Observa-se claramente na sociedade a cisão entre a cidade e o campo, o que gera uma invisibilidade da população do campo aos olhos da cidade, tornando também invisíveis as problemáticas que envolvem a situação desse grupo social. Entretanto, observa-se, também, a relação de complementaridade ao passo que a produção do campo é necessária para a subsistência da cidade, demonstrando a relação simultânea e paradoxal de separação e complementaridade.

Sendo a agricultura familiar tão necessária e benéfica para a população brasileira, a sua preservação e incentivo torna-se ainda mais relevante. Nessa linha de raciocínio, a tutela dos interesses do campo é, também, a tutela dos interesses da cidade.

A reforma agrária é uma das formas mais eficazes para incentivar e valorizar a agricultura familiar. Cria-se, dessa forma, um cenário positivo tanto para o corpo social brasileiro como um todo, quanto para a população rural. Para a sociedade em geral porque há uma demanda de produção de alimentos, e para o campo porque é uma possibilidade de gerar acesso à terra e gerar oportunidade para a subsistência dessa população com sua produção própria, sem que haja a necessidade de se submeterem a condições degradantes de trabalho.

Sendo a reforma agrária uma forma eficaz de incentivo à agricultura familiar, ela se torna, também, uma forma eficaz combate à exploração do trabalho e ao trabalho análogo ao

de escravo por meio da prevenção. Nesse sentido, a reforma agrária se revela política pública eficaz para melhorar as condições de trabalho no campo.

#### **4 A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES PRODUTIVAS**

A reforma agrária está prevista na Constituição Federal de 1988, que prevê a desapropriação de propriedades que não atendam à função social e sua destinação para a reforma agrária. Entretanto, quando se fala em função social da propriedade muito se discute sobre sua produtividade. No entanto, a Carta Magna institui outros critérios da função social da propriedade além da produção.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a função social da propriedade em diversos dispositivos, em seu art. 5º, XXIII, institui que “a propriedade atenderá a sua função social”, e em seu art. 170, III, dispõe que a ordem econômica observará o princípio da função social da propriedade.

Em relação à propriedade rural, pelos fins de política agrícola e fundiária e de reforma agrária, a Carta Magna, nos artigos 184 e 186<sup>1</sup>, determina a desapropriação para fins de reforma agrária, mediante prévia e justa indenização, de terras que não atendam à função social.

A Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de desapropriação de propriedades produtivas. Para a desapropriação não basta que a terra seja produtiva, além da produção é necessário que a propriedade rural cumpra outros critérios estabelecidos pelo art. 186, dentre eles a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração da propriedade que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

Apesar de previsão expressa da possibilidade de desapropriação de propriedades produtivas que não cumpram com requisitos da função social, houve uma discussão relativa a conflito entre os dispositivos constitucionais citados anteriormente e o art. 185 da Constituição Federal, que determina que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

---

<sup>1</sup> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. [...] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Enquanto o art. 184 determina que cabe à União desapropriar imóveis que não atendam a sua função social, o art. 186 define o que é função social e o que a desqualifica, impondo que, para atender à função social, a propriedade deve atender aos quatro requisitos previstos nos incisos do art.186, de forma simultânea. Em contrapartida, o art. 185 determina que a propriedade produtiva não poderá ser desapropriada. Assim, é necessário discutir soluções para tal antinomia jurídica.

Para Luciano de Souza Godoy “a propriedade rural, como corpo, tem na função social sua alma”, o direito de propriedade, então, será tutelado, mas será condicionado ao cumprimento da função social. Para o autor, a propriedade agrária cumpre sua função social quando produz de forma adequada, respeitando as relações de trabalho e conservando o meio ambiente (1998, p. 47 *apud* Barros; Oliveira, 2008, p. 26).

Nesse sentido, a função social da propriedade rural não se dá apenas pela questão econômica de produtividade da terra, mas também pela observância das obrigações sociais do proprietário, não bastando a mera produção, mas sim a produção adequada, que preserve o meio ambiente e respeite as relações de trabalho. Portanto, levar em consideração apenas o aspecto econômico da função social, considerando que a propriedade produtiva automaticamente cumpre sua função social, é ignorar completamente o interesse social, contrariando a própria Constituição Federal. Assim, os requisitos impostos pelo art. 186 da Carta Magna devem ser atendidos para que se qualifique a função social da propriedade, atendendo ao interesse social.

O legislador, na redação da Lei nº 8.629/1993, que regulamenta a reforma agrária, entendeu dessa forma, dispondo no art. 9º que a função social da propriedade rural será cumprida se atender simultaneamente aos mesmos critérios estabelecidos pelo art. 186 da Constituição Federal de 1988, definindo como serão interpretados tais requisitos. O § 4º, do art. 9º, da Lei nº 8.629/1993, determina que deverão ser observadas as leis trabalhistas, os contratos coletivos de trabalho e as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. Por sua vez, o § 5º, do mesmo dispositivo legal impõe que é necessário garantir as necessidades básicas dos trabalhadores, observando as normas de segurança do trabalho, não provocando conflitos e tensões sociais no imóvel.

A discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.629/1993 foi levada ao Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa ocasião, foi levantada a inconstitucionalidade da lei por meio da ADI 3865. A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que argumentou que alguns trechos da referida lei são inconstitucionais. A entidade questionou a desapropriação de propriedades rurais produtivas que não cumpram a função social por outros quesitos impostos pela Constituição Federal,

considerando inconstitucional a exigência da produtividade e dos outros requisitos da função social da propriedade, de forma simultânea.

Para a CNA, a desapropriação de imóveis produtivos que não atendam às demais condições fere o disposto no art. 185 da Carta Magna. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a lei é constitucional, uma vez que o art. 185 da Constituição Federal institui, em seu parágrafo único, que a legislação garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, demonstrando a constitucionalidade da Lei nº 8.629/1993, posto que a lei determina exatamente o que está previsto no parágrafo único do art. 185. Em seu voto, o ministro Edson Fachin declarou que o que legitima a propriedade é o seu uso adequado, não bastando apenas a produtividade. Assim, a produtividade da propriedade rural impede sua desapropriação, desde que a função social seja cumprida. (Supremo Tribunal Federal, 2023).

A recente discussão levada ao STF gerou descontentamento para parte da sociedade política, o Senador Marcos Rogério (PL-RO) disse em Plenário:

A inquietação de quem está no campo produzindo, mas que, a partir dessa decisão, começa a colocar um ponto de interrogação na garantia dele de continuar sendo dono e produzindo na sua propriedade. Por quê? Porque, para o critério de desapropriação, o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento, vai dizer que não basta ser produtiva, ela tem que cumprir a função social. E aí a pergunta que fica: o que é a função social? O que é a função social? E o direito à não desapropriação das propriedades produtivas? Eu indago: uma propriedade que é produtiva, que está produzindo alimentos que abastecem o Brasil, que abastecem países ao redor do mundo, não cumpre a função social? Cumpre. Mas, à luz do julgamento que nós tivemos do Supremo Tribunal Federal, isso não é o bastante (Agência Senado, 2023).

Tal discurso, entretanto, ignora completamente a importância do respeito às normas trabalhistas e da preservação do meio ambiente, demonstrando de forma cristalina a lógica em que a produtividade está acima da dignidade da pessoa humana, da sustentabilidade e, por conseguinte, do interesse social. Argumenta o Senador que a mera produtividade já cumpre a função social da propriedade, mas o que deve ser questionado é a quais interesses serve a produtividade que não se preocupa com o trabalhador e com a sustentabilidade.

Além da necessária imposição do respeito ao meio ambiente, haja vista o cenário em que o mundo se encontra hoje, de desmatamento, poluição e aquecimento global, a inclusão da observância das regras trabalhistas como condição de cumprimento da função social da propriedade é positiva quanto ao combate à exploração do trabalho no campo em dois sentidos. Primeiro porque atua como uma forma de punição às práticas abusivas nas relações de trabalho

rural. Segundo porque a reforma agrária se demonstra necessária para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no campo como política pública de prevenção.

É imperativo garantir a autonomia da população rural, com meios de produção próprios, de modo a afastar a dependência dos trabalhadores rurais de baixos salários e condições de trabalho degradantes.

A desapropriação de terras e sua destinação à reforma agrária impacta de forma positiva a questão do trabalho rural em diferentes aspectos, dentre eles o combate à exploração do trabalho e garantia do trabalho digno no campo e acesso à terra à pequenos produtores rurais.

## **5 A EXPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDADES EM CASOS DEFLAGRADOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 243,<sup>2</sup> alterado pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, institui a expropriação de propriedades rurais envolvidas em casos deflagrados de trabalho análogo ao de escravo para fins de reforma agrária, sem indenização ao proprietário.

A Emenda Constitucional é posterior ao compromisso firmado pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na solução do caso José Pereira *versus* Brasil. Nessa ocasião, o país reconheceu a responsabilidade internacional com o ocorrido por não ter sido capaz de prevenir as violações sofridas por José Pereira, que na época tinha 17 anos e foi gravemente ferido por disparos de arma de fogo após tentar fugir da fazenda Espírito Santo, onde era mantido em situação análoga a de escravo. O Brasil, então comprometeu-se a implementar as propostas de mudanças legislativas presentes no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, de autoria da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003). Este plano, dentre outras ações e medidas, idealizou diversas alterações no ordenamento jurídico, incluindo a alteração do art. 243 da Constituição Federal, dispondo sobre a expropriação de terras com trabalhadores em situações análogas a de escravo (Organização Internacional do Trabalho, 2003).

---

<sup>2</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Apesar de a Constituição Federal prever expressamente a possibilidade de expropriação de terras em razão da existência de trabalho em condição análoga ao trabalho escravo, nenhuma decisão judicial foi tomada nesse sentido até hoje em razão da falta de lei específica que regulamente o procedimento da expropriação.

O art. 243 foi regulamentado pela Lei nº 8.257/1991, ou seja, antes da EC nº 81/2014, por conseguinte, não dispõe de forma expressa sobre a questão da expropriação decorrente do trabalho análogo ao trabalho escravo. A falta de regulamentação específica posterior a EC nº 81/2014 não impossibilita a expropriação pelo motivo em análise, sendo possível a aplicação da Lei nº 8.257/1991 por analogia. Sendo a analogia uma forma de preencher lacunas e considerando que a expropriação pelo cultivo ilegal de plantas psicotrópicas e pelo trabalho análogo ao escravo estão previstas no mesmo dispositivo constitucional, é plenamente possível utilizar a citada lei por analogia, valendo-se do procedimento nela previsto (Pereira, 2014, p. 13 *apud* Haeblerlin; Pereira; Schwartz, 2020, p. 304-306).

O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, previsto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, também fundamenta a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 8.257/1991 para expropriação de terras decorrente de trabalho em condição análoga ao trabalho escravo (Haeblerlin; Pereira; Schwartz, 2020, p. 304-306).

A Defensoria Pública da União (DPU) impetrou mandado de injunção coletivo no Supremo Tribunal Federal pedindo, de forma liminar, a aplicação da Lei nº 8.257/1991 para casos de trabalho análogo ao de escravo, além de requerer a concessão do mandado de injunção determinando ao Congresso Nacional a regulamentação do art. 243 da Carta Magna quanto ao assunto. Na fundamentação do pedido, a DPU citou levantamento realizado pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil no qual foi apurado o caso da Fazenda Vale do Rio Cristalino, com 139 mil hectares, no qual 600 trabalhadores eram explorados. De acordo com a DPU, se fosse realizada a expropriação seria possível o assentamento de cerca de mil famílias de trabalhadores rurais (Defensoria Pública da União, 2023).

Apesar de muito importante a criação de uma lei específica para a expropriação de propriedade rural por exploração de trabalho em condição análoga ao trabalho escravo, é possível a aplicação por analogia da Lei nº 8.257/1991 até que outra lei entre em vigência, posto que é necessário garantir a eficácia do art. 243 da Constituição Federal. O dispositivo constitucional está em consonância com o objetivo de erradicar o trabalho análogo ao de escravo, objetivo este estabelecido em convenções internacionais e ordenamento jurídico

brasileiro. A sua aplicação na prática, então, é necessária como medida punitiva à subjugação e instrumentalização do ser humano.

O Projeto de Lei nº 5.970/2019 proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) está em tramitação e propõe normatizar a expropriação em imóveis que se utilizem de mão de obra análoga a de escravo. O projeto prevê que o imóvel será expropriado apenas após sentença condenatória transitada em julgado, além de determinar que os bens apreendidos em decorrência da exploração do trabalho serão confiscados e revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), proposições muito similares às estabelecidas pela Lei nº 8.257/1991 (Senado Federal, 2019).

É importante destacar que a expropriação é uma medida extrema, sendo necessário que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, sendo respeitado o devido processo legal, evitando a insegurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal julgou o tema de repercussão geral nº 399, e decidiu sobre a expropriação que: “A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*.” Na ocasião discutia-se a responsabilidade objetiva do proprietário de terras onde foi localizado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. O julgado se aplica da mesma forma à expropriação pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sendo subjetiva a responsabilidade do proprietário do imóvel (Supremo Tribunal Federal, 2017).

A aplicação do art. 243 da Carta Magna é de suma importância para o combate ao trabalho análogo ao trabalho escravo. A expropriação da propriedade sem qualquer forma de indenização ao proprietário é uma forma de punir atos que atentem contra a dignidade do trabalhador, apreendendo os bens que se valeram de atividades ilícitas, assim como ocorre no caso do cultivo ilegal de drogas, não havendo lógica alguma em aplicar o disposto ao segundo caso, mas não aplicar ao primeiro. É coerente e necessário cumprir o que determina a Constituição Federal para que sejam protegidos os valores determinados por ela.

A expropriação, além de ser uma forma eficaz de punição à prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, é mais uma forma de gerar política pública de reforma agrária, sendo também uma forma de prevenção à exploração laboral. Assim, a desapropriação cumpre seu papel quanto a violações dos direitos trabalhistas, enquanto a expropriação cumpre seu papel quanto a casos deflagrados de trabalho análogo ao trabalho escravo, que, por ser mais grave, merece uma punição proporcionalmente mais grave. As duas possibilidades divergem quanto ao procedimento e à existência ou não de indenização ao proprietário, mas convergem no que diz respeito ao aspecto de punição e de prevenção à exploração da mão de obra no campo.

## 6 CONCLUSÃO

A luta pelo trabalho decente deve ser constante, tendo em vista que, mesmo com a tipificação do crime de trabalho análogo ao de escravo e com a regulamentação das relações de trabalho, o desrespeito a tais normas é frequente. Por isso, a tutela do trabalhador submetido à condições análogas ao trabalho escravo é urgente, devendo ser garantida pelo Estado, sendo o trabalhador rural uma prioridade, posto sua vulnerabilidade.

O modelo econômico centrado na produção agropecuária latifundiária é elemento que torna a população rural mais vulnerável. No Brasil o território tem se concentrado cada vez mais nas grandes propriedades, dificultando o acesso à terra aos pequenos produtores. Sem opção, os trabalhadores destinam sua força de trabalho aos grandes produtores rurais e se submetem às condições de trabalho estabelecidas. Muitas das vezes, a contratação não é direta e sim por meio de terceirização de prestação de serviços, aumentando a vulnerabilidade do trabalhador rural.

É certo que o agronegócio, por si, não representa, necessariamente, desrespeito às normas que regulamentam as relações de trabalho e precarização do trabalho. A problemática trazida para esse artigo não uniformiza a conduta de todos os produtores rurais, na condição de grandes produtores e operadores do agronegócio. A pesquisa e seu desenvolvimento se destina aos produtores rurais que não respeitam as normas trabalhistas e não observam o trabalho decente no campo, colocando o trabalhador rural em condição análoga ao trabalho escravo.

O presente artigo propõe a correlação entre o trabalho digno e o acesso à terra, levando em consideração dois aspectos. O primeiro é a relação de causa e consequência entre a falta de acesso à terra e o agravamento da situação do trabalhador rural, que fica mais exposto à exploração do trabalho e mais distante do trabalho digno ao passo que se encontra em situação de vulnerabilidade por não ter a alternativa de ter sua própria produção, o que o leva ao trabalho nas grandes propriedades, que, por vezes, é precarizado. O segundo aspecto é a ampliação do acesso à terra como consequência da não observância das normas que regulamentam as relações de trabalho, uma vez que a não observância de tais normas desqualifica a função social da propriedade, gerando pressuposto para a desapropriação e expropriação da propriedade rural.

A desapropriação e expropriação da propriedade, no caso de exploração do trabalho em condição análoga ao trabalho escravo, e sua destinação à reforma agrária expressa políticas públicas para o acesso à terra por pequenos produtores e viabilidade da economia familiar no campo.

A garantia do acesso à terra e o incentivo à agricultura familiar é essencial para assegurar autonomia à população rural, que fica menos exposta à exploração do trabalho ao passo que possui alternativa de ter sua própria atividade produtiva. Além disso, sendo a agricultura familiar responsável pela produção de parte significativa dos alimentos consumidos pelos brasileiros, tal incentivo se torna importante não apenas para o campo, mas também para o corpo social como um todo.

A agricultura familiar também faz parte do agronegócio e participa do modelo econômico no seguimento agrário, sendo assim, o incentivo à agricultura familiar representa a inserção dos pequenos produtores rurais na economia e retira trabalhadores da condição de vulnerabilidade econômica e social. O agronegócio e a economia familiar podem conviver, existindo espaço para ambos os segmentos desenvolverem em conjunto suas atividades, com destinação diferente para a produção e mercado consumidor.

A aplicação do disposto na Constituição Federal quanto à desapropriação e à expropriação de terras com destinação para a reforma agrária no Brasil é de suma importância e se traduzem em política pública para a observância do trabalho decente e prevenção à exploração da mão de obra.

A desapropriação não terá lugar quando a propriedade rural cumprir sua função social, devendo todos os requisitos previstos no art. 186 da Constituição Federal serem observados simultaneamente, não apenas a propriedade ser produtiva. Nesse sentido, a decisão do STF, na ADI 3865, segundo a qual a propriedade rural, além de ser produtiva, deve atender aos requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, tendo uma produtividade adequada, que preserve os recursos naturais e respeite as normas trabalhistas. Dessa forma, o descumprimento de um deles gera pressuposto para que ocorra a desapropriação da propriedade, mesmo que esta seja produtiva. Por conseguinte, é possível a desapropriação de terras produtivas que não atendam a outros requisitos da função social, como o respeito ao meio ambiente ou o respeito aos direitos trabalhistas.

A expropriação, por sua vez, é possível quando deflagrados casos de trabalho análogo ao de escravo na propriedade, que será expropriada sem indenização ao proprietário e sem prejuízo a demais punições.

A desapropriação torna-se uma possibilidade de punição aos proprietários que violarem os direitos trabalhistas de seus empregados, enquanto a expropriação só será aplicada quando houver condenação pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal. As duas medidas se diferem quanto ao procedimento e à indenização, mas seguem na mesma direção de políticas públicas para o acesso à terra como medida de valorização do trabalho no campo.

A desapropriação e a expropriação de terras, ainda que produtivas, mas que não respeitam o trabalho decente e a função social da propriedade, expressam necessárias medidas de punição para empregadores que violam as normas trabalhistas e ao mesmo tempo políticas públicas de acesso à terra à população rural, garantindo autonomia e alternativas para o sustento do campo, em benefício não só para o campo, mas também para a cidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Precarização do trabalho pode ser combatida com fiscalização, dizem debatedores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952045-precarizacao-do-trabalho-pode-ser-combatida-com-fiscalizacao-dizem-debatedores/>. Acesso em: 23 out. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Marcos Rogério critica decisão do STF sobre função social de terras produtivas. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/marcos-rogerio-critica-decisao-do-stf-sobre-funcao-social-de-terras-produtivas>. Acesso em: 18 out. 2023.

ARAÚJO, Flávia Aparecida Vieira de; SOARES, Beatriz Ribeiro. Relação Cidade-Campo: desafios e perspectivas. **Campo-Território: Revista de Geografia Agrária**, Uberlândia, v.4, n. 7, p. 201-229, fev. 2009.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho; OLIVEIRA, Lourival José de Oliveira. A função social da propriedade. **Revista de Direito Argumentum**, Londrina, 2008, n. 9, p. 17-38.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991**. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18257.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

CAPELA, Filipe. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. **Jornal da USP**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em:



<https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/#:~:text=Segundo%20o%20artigo%20149%20do,de%20d%C3%ADvida%20contra%C3%ADda%20com%20o>. Acesso em: 23 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório N° 95/03, caso 11.289, solução amistosa José Pereira *versus* Brasil 24 de Outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 06 mar. 2024.

COSTA, Flavio VM; UZÊDA, André. Mata os baianos, eles acabaram com nossa vida': o depoimento dos homens que fugiram do trabalho escravo nas vinícolas. **Intercept Brasil**, 26 mar. 2023. Vozes. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/03/26/audios-depoimentos-homens-fugiram-da-escravidao-nas-vinicolas/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU pede ao STF expropriação de imóveis de quem explora trabalho escravo**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-pede-ao-stf-expropriacao-de-imoveis-de-quem-explora-trabalho-escravo/#:~:text=Not%C3%ADcias-.DPU%20pede%20ao%20STF%20expropria%C3%A7%C3%A3o%20de%20im%C3%B3veis%20de%20quem%20explora,com%20condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FERRARO, Alceu Ravanello. Alfabetização Rural no Brasil na Perspectiva das Relações Campo-Cidade e de Gênero. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 37, n. 3, p. 943-967, set./dez. 2012.

HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. A Desapropriação como Instrumento Constitucional de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 26, n. 10, p.292-310, mai./ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017/resultados-definitivos>. Acesso em: 23 ago. 2023.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 1 ed. Leme: CL EDIJUR, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (n° 105)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c105\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (N° 29)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c029\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227535.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf). Acesso em: 06 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 2014**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID,P12100\\_LANG\\_CODE:3174672,en:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID,P12100_LANG_CODE:3174672,en:NO). Acesso em: 06 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação sobre Trabalho Forçado (medidas complementares), de 2014**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688). Acesso em: 06 mar. 2024.

SALATI, Paula. Trabalho escravo no campo: o que dizem trabalhadores, fiscais e pesquisadores sobre o recorde de resgates. **G1**, São Paulo, 26 mar. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/03/26/trabalho-escravo-no-campo-o-que-dizem-trabalhadores-fiscais-e-pesquisadores-sobre-o-recorde-de-resgates.ghtml>.

Acesso em: 23 ago. 2023.

SECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5970, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Ao site Congresso em Foco, presidente do SINAIT associa baixo quadro de Auditores a aumento de acidentes do trabalho**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/21062/ao-site-congresso-em-foco-presidente-do-sinait-associa-baixo-quadro-de-auditores-a-aumento-de-acidentes-do-trabalho>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Função social é requisito para impedir desapropriação de terras produtivas, decide STF**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513467&ori=1>. Acesso em: 18 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 399 - Natureza da responsabilidade do proprietário de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas para fins de expropriação**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4029283&numeroProcesso=635336&classeProcesso=RE&numeroTema=399>. Acesso em: 23 out. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **MPT assina TAC com vinícolas no caso de Bento Gonçalves**. Disponível em:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546454>. Acesso em: 06 mar. 2024.